

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

- LDO -

Lei de Diretrizes Orçamentária

Lei Nº 212 de 24 de Junho de 2011

EXERCÍCIO 2012

GESTOR:

Nilton de Almeida



CONTABILIDADE PÚBLICA

Software

Documento	12640/11	Situação Juntada	Livre
Categoria	Acompanhamento de Gestão	Setor Atual	PROTOCOLO DIGITAL
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Assunto	
Data de Entrada	20/07/2011 15:03		Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2012.
Estágio Atual	Formalizado		
Origem	Prefeitura Municipal de Cacimbas		

Evento	Data/Hora	Setor	Destino	Vol.	Motivo	Observação
ENTRADA	20/07/2011 15:03	PROTOCOLO DIGITAL				Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2012.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

OF. CONT. N.º 107/2011

Em, 07 de Abril de 2011.

Ao:

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei da L.D.O. para 2012.

Senhor Presidente,

Anexo a este, estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa, para a devida análise e aprovação, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o exercício financeiro de 2012.

Sem outro assunto para o momento reiteramos nosso protestos de elevada estima e grande consideração.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito Municipal

R.N. an 07/04/2011
as 16:30
Cícero Bernardo Cezar
Presidente do Poder Legislativo
Cacimbas - PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CACIMBAS

MENSAGEM N.º _____, DE 07 DE ABRIL DE 2011.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o **exercício financeiro de 2012**, e dá outras providências".

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos parcisos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei Nº 212/2011

ESTABELECE DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANCIONO E PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2012, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II - Em relação ao Poder Executivo:
 - a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - 1 - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.

Nilton Almeida



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:

- 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
- 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
- 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

- 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2 - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- 1 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3 - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4 - redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

3/20



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- 5 - Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8 - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 - Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade,carnaval,festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1 - Elavação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- 5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- 6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município;
- 2 - Construção e melhoria de casas populares.

Nilton Almeida



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1 - Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4 - Estimular programas de assistência comunitária;
- 5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7 - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUÁRIA:

- 1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5 - Combate à seca e à probreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- 1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

Nilton Almeida



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

- 1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

- 1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

- 1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) SERVIÇOS URBANOS:

- 1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4 - Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2012.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nilton Almeida".



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;

Nilton Almeida



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2012 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2011;
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2012;
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2012, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV - O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, até 15 de Setembro de 2011;
- V - A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2011;
- VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contigência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2012, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2012.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2012, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2011, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2012, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas em fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011

12/20



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 18º -As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º -O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º -Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I - inclusão de projetos em andamento;
- II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º -O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I - a remuneração dos agentes políticos;
- II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III - as obrigações patronais;
- IV - as demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º -As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º -Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º -O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2012, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2012 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2011, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

15/20



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2012, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2012, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2012.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I - serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2012.

Art. 28º - Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeira.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2012 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2012, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2012.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 24 de Junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nilton de Almeida".
Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

DESPESA DE CAPITAL



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 01.000 - CÂMARA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 01.001 - CÂMARA MUNICIPAL

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
01.031.4001.3001.1001	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA	35.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	35.000,00
01.031.4001.3001.1003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
	- TOTAL	43.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 02.000 - GABINETE DO PREFEITO

Unidade Orçamentária: 02.001 - GABINETE DO PREFEITO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.122.4002.3002.1004	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	5.300,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.300,00
04.122.4002.3002.1005	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE DO PREFEITO	26.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	26.000,00
- TOTAL		31.300,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 03.000 - PROCURADORIA JURÍDICA

Unidade Orçamentária: 03.001 - PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
02.061.0000.0000.0000	Ação Judiciária	2.000,00
02.061.4003.3003.0000	ASSUNTOS JURÍDICOS	2.000,00
02.061.4003.3003.2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
- TOTAL		2.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 04.000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Unidade Orçamentária: 04.001 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
24.131.0000.0000.0000	Comunicação Social	10.300,00
24.131.4004.3004.0000	GESTÃO DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO	10.300,00
24.131.4004.3004.1021	AQUISIÇÃO DE REPETIDORA DE TV	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
24.131.4004.3004.2006	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO	5.300,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.300,00
- TOTAL		10.300,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 05.000 - SECRETARIA DE PLANEJAM., CONTROLE E DESP. PÚBLICA

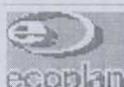
Unidade Orçamentária: 05.001 - SEC. DE PLANEJAMENTO, CONT. E DESPESA PÚBLICA

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.121.0000.0000.0000	Planejamento e Orçamento	2.000,00
04.121.4005.3005.0000	CONTROLE INTERNO	2.000,00
04.121.4005.3005.2007	MANUTENÇÃO DA SEC. DE PLANEJ. E CONTROLE DA DESP. PÚBLICA	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
- TOTAL		2.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 06.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade Orçamentária: 06.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.122.4006.3006.2008	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
	- TOTAL	4.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 07.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Unidade Orçamentária: 07.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
04.123.0000.0000.0000	Administração Financeira	2.500,00
04.123.4006.3007.0000	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS	2.500,00
04.123.4006.3007.2009	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
28.841.0000.0000.0000	Refinanciamento da Dívida Interna	167.000,00
28.841.4006.3007.0000	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS	167.000,00
28.841.4006.3007.0001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO INSS	149.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	149.000,00
28.841.4006.3007.0002	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO FGTS	6.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	6.000,00
28.841.4006.3007.0003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA ENERGISA	6.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	6.000,00
28.841.4006.3007.0004	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA CAGEPA	6.000,00
4.6.90.71	- Principal da Dívida Contratual Resgatado	6.000,00
- TOTAL		169.500,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares

Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346

Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
12.126.0000.0000.0000	Tecnologia da Informação	12.000,00
12.126.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	12.000,00
12.126.4009.3009.1022	IINSTALAÇÃO DE CENTRO DIGITAL	12.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
12.361.0000.0000.0000	Ensino Fundamental	158.500,00
12.361.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	158.500,00
12.361.4009.3009.1006	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS - FNDE	80.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	80.000,00
12.361.4009.3009.1007	CONSTRUÇÃO, REF. E AMPLIAÇÃO DA SEC. DE EDUCAÇÃO- MDE	5.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	5.000,00
12.361.4009.3009.1008	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ENS. FUNDAMENTAL - MDE	18.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	18.000,00
12.361.4009.3009.1009	AQUISIÇÃO DE VÉICULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	45.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	45.000,00
12.361.4009.3009.2017	MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS 40%	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
12.361.4009.3009.2023	EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE	6.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	6.000,00
12.361.4009.3009.2029	MANUT. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS OUTRAS DESPESAS - MDE	1.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.500,00
12.365.4009.3009.1010	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA INFANTIL - FNDE	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
12.365.4009.3009.1011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUC. INFANTIL - MDE	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
13.392.0000.0000.0000	Difusão Cultural	3.000,00
13.392.4010.3010.0000	VALORIZAÇÃO DA CULTURA	3.000,00
13.392.4010.3010.2031	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
27.812.0000.0000.0000	Desporto Comunitário	61.000,00
27.812.4011.3011.0000	ESPORTE PARA TODOS	61.000,00
27.812.4011.3011.1012	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE NÚC. DE ESP. E LAZER	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
27.812.4011.3011.1013	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
27.812.4011.3011.2032	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	1.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.000,00

Nilton de Almeida
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
	- TOTAL	282.500,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

ANEXO ÚNICO

Órgão: 09.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade Orçamentária: 09.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
10.301.4012.3012.1014	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A SAÚDE - FUS	30.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
10.301.4012.3012.1015	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE - FUS	15.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
10.301.4012.3012.1016	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES - SUS	30.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
10.301.4012.3012.1017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS - FUS	25.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	25.000,00
10.301.4012.3012.1018	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - FUS	45.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	45.000,00
10.301.4012.3012.1019	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - SUS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	70.000,00
10.301.4012.3012.1020	AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - SUS	60.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
10.301.4012.3012.2038	MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS BÁSICOS DE SAÚDE - SUS	6.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	6.000,00
- TOTAL		281.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 10.000 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Unidade Orçamentária: 10.001 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
08.241.0000.0000.0000	Assistência ao Idoso	2.000,00
08.241.4014.3014.0000	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.000,00
08.241.4014.3014.2062	MANUT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
08.243.4013.3013.2039	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUT. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
08.244.0000.0000.0000	Assistência Comunitária	82.932,00
08.244.4014.3014.1002	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	25.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	25.000,00
08.244.4014.3014.1023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE AÇÃO SOCIAL	10.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
08.244.4014.3014.2045	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO IGD - FNAS	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
08.244.4014.3020.1024	IMPLEMENTAÇÃO DE COZINHA COMUNITÁRIA - FNAS	41.932,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	21.932,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
08.244.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	3.000,00
08.244.4016.3016.2064	MANUTENÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
- TOTAL		85.932,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS

CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 11.000 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

Unidade Orçamentária: 11.001 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
26.781.0000.0000.0000	Transporte Aéreo	15.000,00
26.781.4015.3015.0000	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE	15.000,00
26.781.4015.3015.1052	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE AVIAÇÃO	15.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	15.000,00
26.782.4015.3015.1025	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
26.782.4015.3015.1026	CONSTRUÇÃO E RECUP. DAS PASS. MOLHADAS E MATA-BURROS	60.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	60.000,00
26.782.4015.3015.1027	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE TRANSPORTE	6.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	6.000,00
- TOTAL		121.000,00

NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
 Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
 Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 12.000 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Unidade Orçamentária: 12.001 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
23.691.0000.0000.0000	Promoção Comercial	72.000,00
23.691.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	72.000,00
23.691.4016.3016.1028	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
23.691.4016.3016.1029	CONSTRUÇÃO DO AÇOUGUE MUNICIPAL	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
23.691.4016.3016.2051	MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE INDÚSTRIA, COM. E TURISMO	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
23.695.0000.0000.0000	Turismo	20.000,00
23.695.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00
23.695.4016.3016.1030	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
- TOTAL		92.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 13.000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
16.481.0000.0000.0000	Habitação Rural	60.000,00
16.481.4015.3017.0000	MORAR BEM	60.000,00
16.481.4015.3017.1031	CONSTRUÇÃO DE CASAS P/ O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS	60.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	60.000,00
17.511.0000.0000.0000	Saneamento Básico Rural	120.000,00
17.511.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	120.000,00
17.511.4017.3018.1032	IMPLEMENTAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM PEQ. COMUNIDADES	50.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
17.511.4017.3018.1033	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	70.000,00
20.544.0000.0000.0000	Recursos Hídricos	150.000,00
20.544.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	150.000,00
20.544.4017.3018.1034	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
20.544.4017.3018.1035	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E TANQUES DE PEDRA	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
20.544.4017.3018.1036	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS	80.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	80.000,00
20.605.0000.0000.0000	Abastecimento	65.000,00
20.605.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	65.000,00
20.605.4017.3018.1037	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO GALPÃO PARA AGRIC. FAMILIAR	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.605.4017.3018.1038	AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA	30.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
20.605.4017.3018.1039	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	15.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4017.3018.0000	CAMPO PRODUZ	8.000,00
25.752.4017.3018.1040	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		403.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSLIDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 14.000 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

Unidade Orçamentária: 14.001 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
15.451.0000.0000.0000	Infra-Estrutura Urbana	147.000,00
15.451.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	147.000,00
15.451.4015.3019.1041	IMPLEMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	100.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	100.000,00
15.451.4015.3019.1042	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	18.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	18.000,00
15.451.4015.3019.1043	DESAPROPRIAÇÃO E COMPRA DE IMÓVEL	15.000,00
4.4.90.61	- Aquisição de Imóveis	15.000,00
15.451.4015.3019.1044	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO	8.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
15.451.4015.3019.1050	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA PÚBLICA	6.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	6.000,00
15.452.4015.3019.1045	AQUIS. DE EQUIP. P/ A SEC. DE OBRAS, URB. E SANEAMENTO	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
16.482.0000.0000.0000	Habitação Urbana	60.000,00
16.482.4015.3017.0000	MORAR BEM	60.000,00
16.482.4015.3017.1046	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA ZONA URBANA	60.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	60.000,00
17.512.0000.0000.0000	Saneamento Básico Urbano	140.000,00
17.512.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	140.000,00
17.512.4015.3019.1047	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	60.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	60.000,00
17.512.4015.3019.1048	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESGOTOS E GALERIAS	80.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	80.000,00
18.541.4015.3019.1049	CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANTÁRIO	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	8.000,00
25.752.4015.3019.1051	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		390.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 15.000 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPCM

Unidade Orçamentária: 15.001 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPCM

ANEXO ÚNICO

SEOP2005 -Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
09.272.0000.0000.0000	Previdência do Regime Estatutário	168.000,00
09.272.4018.3021.0000	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	168.000,00
09.272.4018.3021.2063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPCM	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
09.272.4018.3021.2998	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO IPCM	163.000,00
9.9.99.99	- Reserva de Contigência	163.000,00
- TOTAL		5.000,00

NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. N° 3212



Desenvolvimento de Softwares
Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - TelFax: (83) 421-4346
Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 06/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei Nº 212/2011

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANCTIONO E PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2012, embora não se constituam

limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II - Em relação ao Poder Executivo:
 - a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - I - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
 - b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
 - 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
 - d) Ações administrativas que objetivem:
 - 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando

Hilton Almeida

ANEXOS

METAS E RISCOS FISCAIS

Sumário

- 01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".
- 02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal -LRF,tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.
- 03 -Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.
- 04 -Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 -Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 -Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 -Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência as valores.
- 08 -Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.
- 09 -Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.
- 10 -Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Nilton Almeida



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012**

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elabora para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;

Nilton Almeida

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. - METAS RELATIVAS À DESPESAS

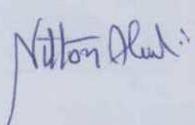
As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.

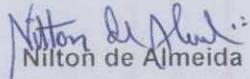


3. - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Consta em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4. - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificados nos Anexos.


Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2012**

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

ESPECIFICAÇÕES	2012				2013				2014			
	Valor	Valor	%PIB	Valor	Valor	%PIB	Valor	Valor	Valor	Valor	%PIB	
	Corrente	Constante	(a/PIB) x100	Corrente	Constante	(b/PIB) x100	Corrente	Constante	Corrente	Constante	(c/PIB) x100	
Receita Total	14.750.000,00	14.047.619,05	0,052	14.000.000,00	12.698.412,70	0,047	13.500.000,00	11.773.940,35	0,043			
Receitas Não-Financeiras (I)	14.700.000,00	14.000.000,00	0,052	13.950.000,00	12.653.061,22	0,047	13.450.000,00	11.730.333,16	0,043			
Despesa Total	14.750.000,00	14.047.619,05	0,052	14.000.000,00	12.698.412,70	0,047	13.500.000,00	11.773.940,35	0,043			
Despesas Não-Financeiras (II)	14.550.000,00	13.857.142,86	0,051	13.800.000,00	12.517.006,80	0,046	13.300.000,00	11.599.511,60	0,043			
Resultado Primário (I - II)	150.000,00	142.857,14	0,001	150.000,00	136.054,42	0,001	150.000,00	130.821,56	0,000			
Resultado Nominal	50.000,00	47.619,05	0,000	50.000,00	45.351,47	0,000	50.000,00	43.607,19	0,000			
Dívida Pública Consolidada	280.112,00	266.773,33	0,001	230.112,00	208.718,37	0,001	180.112,00	157.083,55	0,001			
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000	

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Taxa de Inflação do Período - (%)	5,00	5,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	28.470.000.000,00	29.894.000.000,00	31.090.000.000,00

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212

ANEXO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÕES	METAS PREVISTAS EM 2010 (a)	%PIB x100 (a/PIB)	METAS REALIZADAS EM 2010 (b)	%PIB x100 (b/PIB)	R\$ milhares	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	9.800.000,00	0,04	10.953.469,00	0,04	1.153.469,00	11,77
Receitas Não-Financeiras (I)	9.770.000,00	0,04	10.781.476,00	0,04	1.011.476,00	10,35
Despesa Total	9.800.000,00	0,04	10.500.880,00	0,04	700.880,00	7,15
Despesas Não-Financeiras (II)	9.700.000,00	0,04	10.357.503,00	0,04	657.503,00	6,78
Resultado Primário (I - II)	70.000,00	0,00	423.972,00	0,00	353.972,00	505,67
Resultado Nominal	50.000,00	0,00	143.377,00	0,00	93.377,00	186,75
Dívida Pública Consolidada	473.489,00	0,00	380.112,00	0,00	-93.377,00	-19,72
Dívida Consolidada Líquida	173.489,00	0,00	0,00	0,00	-173.489,00	-100,00

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

2010

Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares

25.701.000.000,00

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

ANEXO IV

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	5.974.215,00	100,00	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.974.215,00	100,00	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes

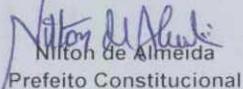
CONTADOR CRC Nº 3.212

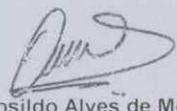
ANEXO V

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

	2010 (a)	2009 (d)	R\$ milhares 2008
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
 DESPESAS LIQUIDADAS	 (b)	 (e)	 2008
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servid. Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00


 Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional


 Rosílido Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

ANEXO VI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

	2008 (a)	2009 (d)	R\$ milhares 2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
 DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	 2008 (b)	 2009 (e)	 2010
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.			VALOR (d) = (a+b+c)	R\$ milhares
		VALOR (a)	VALOR (b)	VALOR (c)		

NADA A
 REGISTRAR

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212



ANEXO VIII

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ 1.00

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	2012	2013	2014	
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	IPTU	5.000,00	6.000,00	6.500,00	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISS
TOTAL		5.000,00	6.000,00	6.500,00	

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborada para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PASSIVOS CONTINGENTES

1. Arrestos Judiciais
2. Aumento Salário Mínimo
3. Precatórios
4. Estiagem (aumento das demandas sociais)

FONTES DE FINANCIAMENTO

1. Reserva de Contingência
2. Limitação de Empenhos
3. Redução de Cargos Comissionados
4. Redução de Jornada de Trabalho

II - OUTROS RISCOS

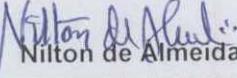
Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contigência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contigência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.



Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Arrestos Judiciais	0,00	Reserva de Contigência	50.000,00
Aumento Salário Mínimo	80.000,00	Limitação de Empenhos	80.000,00
Precatórios	50.000,00	Redução de Cargos Comissionados	30.000,00
Estiagem (aumento das demandas sociais)	30.000,00	Redução de Jornada de Trabalho	0,00
	0,00		0,00
TOTAL	160.000,00	TOTAL	160.000,00

Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei N° 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei N° 212/2011

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANCIONO E PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2012, embora não se constituam

limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II - Em relação ao Poder Executivo:
 - a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - I - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
 - b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
 - 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
 - d) Ações administrativas que objetivem:
 - 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando

Nilton Almeida

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiração desta Edição: 100 Exemplares

a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2)-A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- 1 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3 - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4 - Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quartoze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% (noventa por cento);
- 5 - Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8 - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 - Apoio às atividades de extensão universitária;
- 11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) Da saúde pública:

- 1 - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil;
- 2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na família;

6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) De habitação e saneamento básico:

- 1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município
- 2 - Construção e melhoria de casas populares.

d) De assistência social:

- 1 - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4 - Estimular programas de assistência comunitária;
- 5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda
- 7 - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

II - NA ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

- 1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5 - Combate à seca e à proibição rural.

b) Indústria, comércio e turismo:

- 1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) Recursos hídricos:

- 1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação.

b) Transportes:

- 1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c) Energia:

- 1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos:

- 1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4 - Arborização da cidade;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei N° 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

Parágrafo Único: Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2012.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto : um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

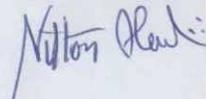
CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2012 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2011.
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2012.
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2012, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, até 15 de Setembro dezembro de 2011;
- V - A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, ate 15 de 2011;
- VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá: corrente ano;
 - a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;
- IX - Para a reserva de contigência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2012, somente poderá ser comprometido 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2012.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2012, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparéncia na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverá levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2012, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano

Nilton Almeida

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei N° 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

de 2011, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a locação dos recursos da lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo numero de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2012, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica,

institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à

Nilton Almeida

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I - inclusão de projetos em andamento;
- II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão se programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I - a renumeração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
III - as obrigações patronais;
IV - as demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se adespesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2012 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2011, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2012, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através

Nilton Almeida

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei N° 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2012.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo no projeto de lei orçamento:

I - serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas

respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2012.

Art. 28º - Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas as projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa

Nilton Ribeiro

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 008/1997 EM 02 de Fevereiro de 1997

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Lei Nº 212/2011 de 24/06/2011 - Cacimbas - Publicado em 19/07/2011 - Tiragem desta Edição: 100 Exemplares

da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2012 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenandos de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá a contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades, projetos e operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2012, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

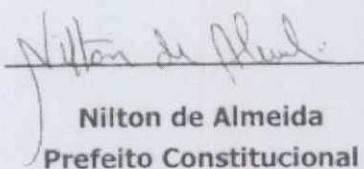
Art. 34º - O ANEXO DSE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2012.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 24 de Junho de 2011.



Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

ANEXO IX



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2012**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO EM 2012
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

**ATA DE AUDIENCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO) PARA
O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2012.**

Aos Vinte e Oito dias do mês de Março de 2011 teve inicio a audiência publica com as comunidades organizadas do Município de Cacimbas-PB, para apresentação, apreciação e discussão do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano 2012. A Audiência foi presidida pelo o Secretario de Finanças do Município o Srº José Arruda Cruz. A audiência publica ora realizada foi procedida de ampla divulgação na comunidade local, pelo qual conclamou-se a presença de vários segmentos sociais. Feito o chamado, verificou-se a presença de representantes de comunidades rurais e urbanas, alem de vereadores e outros agentes políticos. Inicialmente o Sr José Arruda Cruz. Presidente agradeceu a presença de todos e fez a apresentação da equipe de técnicos da edilidade que iriam promover as explicações necessárias sobre a Lei Orçamentária Anual de acordo com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Seqüenciado os técnicos Procederam a diversas explicações sobre os instrumentos de planejamento erigidos pela LRF, como indispensáveis à boa administração pública no campo fiscal, inclusive, tecendo comentários sobre os diversos dispositivos da mencionada lei. Finda a explicação foi apresentado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, e colocada a matéria em debate, para os presentes que fizeram diversas indagações, sobretudo, quanto ao limite de gastos com pessoal, cujas duvidas foram esclarecidas à exaustão pelos técnicos. Ato continuo o Presidente solicitou aos presentes que se dividissem em equipes de trabalho para apresentarem sugestões quanto à elaboração do referido instrumento em especial dos anexos que serão remetidos ao poder legislativo como poder responsável pela sua apreciação e deliberação final. Os presentes atendendo ao pedido se sub-dividiram em grupos denominados de acordo com a organização do executivo municipal de SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRA ESTRUTURA e TRANSPORTE, onde após uma hora de debate apresentaram algumas sugestões que foram analisadas e serão aproveitadas e incorporadas no texto final da LOA/2012. a seguir o Presidente franqueou a palavra aos presentes, parabenizado o caudilho pela iniciativa e transparência na elaboração do referido instrumento, elencado as idéias

Nilton de Almeida

propostas nesta reunião como imprescindíveis a correta gestão fiscal. Por sua vez o Vereador, o Srº Auziran Pereira da Silva, indagou a importância da reunião pública que espera ver acolhidas no referido instrumento. E como nenhum participante fez uso da palavra, tendo o Presidente Agradecido a participação dos presentes e declarou que dentro das possibilidades de acomodação de sugestões com a LDO em regência fará o possível para atender as idéias e sugestões ora apresentadas, inclusive reiterando o convite para o exercício financeiro seguinte. Em seguida suspendeu a reunião por quarenta minutos a fim de que quase fosse lavrada a presente ata, que após ser digitada foi lida o referido por todos os presentes, os quais em concurso volitivo assinaram o referido documento como expressão de verdade.

Nilton de Paula



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LISTA DE PRESENÇA DAS PESSOAS QUE COMPARECERAM A REUNIÃO PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

NOME
Aurivânia Pinheiro da Silva
Maria Góisete Alves da Silva
José Batista Rodrigues Bezerra
Cleus Sternan Lima de Melo
José Alcides Oliveira da Silva
Maria do Socorro Meire
Altênia Thays Alves Oliveira
Fernanda Pereira dos Santos Marques
Andrea Lima da Silva
Briánia Alves de Oliveira
Kelly Graúco Cardoso
Renilton Lima Souza
Maria José Ferreira de Sousa
Sandra Alves Lima
Maria dos Grilos B. Meire
Monica Josileide Pereira da Silva
Zelito Gomes Vieira
Paula Oliveira de Aguiar
Marisa Maia da Conceição
Andrea Soárez Gómez
Maria Marizete S. Meire
Joséfa Matilde Pereira
Magdalena Salazar Tadeuz das Setas
Thiara
Maria Augusto Cunha Braga
Maria Evangelista da Silva Alexandre
Tânia Elias Góis



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LISTA DE PRESENÇA DAS PESSOAS QUE COMPARECERAM A REUNIÃO PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

NOME
João Batista Alves
Anderson Soárez Paulino
João Pedro de Lima
João Batista Batista Alves
Edilene Rodrigues
José Raimundo da Costa
João Batista Batista Alves
Antônio da Costa Viana
Torquato da Costa Viana

ATA DA 40.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4.^a LEGISLATURA (2009 A 2012), DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, realizada em 22 de Junho de Dois Mil e Onze, na Sede da Câmara Municipal de Cacimbas(PB), às 10h00(dez horas). Perante a Câmara Municipal, para a Sessão Ordinária, convocada na forma regimental, com o comparecimento dos vereadores: **Cícero Bernardo Cezar; Auziran Pereira da Silva; José Pereira de Oliveira; José Cariolando da Silva, Antonio de Pádua Teodósio do Carmo, José Almeida Cruz, Pedro Martins Cassiano e Inácio Silva de Lima.** Foi registrada a ausência justificada do Vereador José Alyson Ferreira de Luna. Constatado o quorum regimental, foi aberta a Sessão. No pequeno expediente, ocorreu a leitura da Ata da Sessão Anterior, que após lida, em seguida foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, foi iniciada a Leitura do Expediente, pelo Vereador Auziran Pereira da Silva, Primeiro Secretário desta Casa, tratando do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o exercício de 2012 e dá outras providências; e do Projeto de Resolução n.^º 003/2011, que propõe criação de Comissão Especial de Inquérito-CEI, para apurar irregularidades apontadas no Relatório da Controladoria Geral da União-CGU, referente procedimentos licitatórios e dá outras providências; Usaram a palavra os seguintes vereadores: José Cariolando da Silva, Antonio de Pádua Teodózio do Carmo e José Cariolando da Silva, tratando da timbragem dos documentos oficiais da Câmara e sobre a provável mudança do regimento interno referente a realização das sessões ordinárias. Não havendo mais oradores inscritos passou-se a Ordem do Dia, e o Sr. Presidente, colocou em votação o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o exercício de 2012 e dá outras providências; e que o Projeto de Resolução n.^º 003/2011, segue tramitando nesta Casa. Ato contínuo, foi aprovado por unanimidade dos presentes o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o exercício de 2012 e dá outras providências. Em seguida, foi facultada a palavra aos parlamentares que quisessem fazer uso da mesma, como não houve manifestação, foi encerrada a Sessão, com a lavratura da presente Ata, que vai assinada pelo Vereador Presidente; pelo Vereador Secretário, e demais Vereadores que desejarem. ////////////.

Presidente:

Cícero Bernardo Cezar
Presidente do Poder Legislativo
Cacimbas - PB

Secretário: